



Número: **0802697-79.2018.8.15.0181**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **5ª Vara Mista de Guarabira**

Última distribuição : **20/11/2018**

Valor da causa: **R\$ 13500.0**

Assuntos: **SEGURO**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	JOSE ALBERTO EVARISTO DA SILVA
AUTOR	MARIA GORETE DE LIMA SILVA
RÉU	SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS S/A

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
17854 721	20/11/2018 09:09	Petição Inicial	Petição Inicial
17855 067	20/11/2018 09:09	Ação de cobrança DPVAT	Outros Documentos

Petição Inicial



**EXMO (A) . SR (A) . DR (A) . JUIZ (A) DE DIREITO DA ____ VARA DA
COMARCA DE GUARABIRA-PARAÍBA.**

RYAN ERICK GENUINO DA SILVA, brasileiro, solteiro, menor, não é portador de RG e CPF, residente e domiciliado na Rua Rubens Coelho Pereira Filho, 386, Alto da Boa Vista, Guarabira-PB, CEP 58.200-000, representada neste ato pela sua curadora a **Sra. MARIA GORETE DE LIMA SILVA**, brasileira, união estável, agricultora, portadora de RG n.º 2950443- SSP/PB e CPF n.º 073.262.154-21, residente e domiciliada no endereço supra, Guarabira-PB, endereço eletrônico **albertoguarabira@gmail.com**, por seu procurador e advogado, *in fine* assinado, cf. instrumento procuratório em anexo, com escritório na Rua Osório de Aquino, 50, Centro, Guarabira-PB, CEP 58.200-000, onde recebem as intimações e notificações, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, ajuizar a presente:

AÇÃO SUMÁRIA DE COBRÂNCIA

em face da **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 09.248.608/0001-04, Rua Senador Dantas, 74, 5º andar, Centro Rio de Janeiro-RJ, fone: (21) 3861-4600, Fax: (21) 2240-9073 CEP: 20.031-205, expondo e requerendo ao final o seguinte:

DOS FATOS:

1. Ocorre Douto Julgador que no dia 01 de abril de 2018, por voltas das 16:30 horas, o Promovente sofreu um acidente automobilístico, nas imediações da Rodovia PB 05, zona rural do município de Pirpirituba-PB, onde estava como passageiro, com seu genitor que conduzia a motocicleta modelo: Y/XTZ 125 E, placa: KJR 4635, RENAVAM: 0014203616-1, de propriedade do Sr. Antônio Genuíno Oliveira, pai do Promovente, cf. documentos do veículo e do proprietário em anexo nos autos.



2. Acontece que o Promovente trafegava normalmente como passageiro na motocicleta de seu genitor, quando foi colidido na traseira, vindo a cair, sendo socorrido pelo Corpo de Bombeiros Militar para o Pronto Socorro de Fraturas de Guarabira/PB, conforme Certidão da Delegacia de Polícia de Guarabira-PB em anexo. No hospital o Promovente fora atendido e diagnosticado com trauma de movimento na região frontal e perda de substância na mesma região, sendo encaminhado para o Hospital de Trauma de João Pessoa/PB, para uma cirurgia de reconstrução da região frontal, de acordo com doc. médicos em anexo.

3. Pelo fato do Autor, ter sido uma pessoa vítima de acidente automobilístico o mesmo, faz jus ao seguro obrigatório **DPVAT**, segundo preceitua a Lei n.º 6.194/74, sendo que a Promovida, nega-se a efetuar o pagamento afirmando que não pode mais efetuar o pagamento na via administrativa.

4. Há de ser ressaltado, Excelência, que conforme documentos em anexo, a parte Autora já deu entrada administrativamente, tendo sido o seu pedido de indenização cadastrado sob número de sinistro n.º **3180426422**, o qual foi negado com a justificativa de que não foram encontradas sequelas cobertas pelo Seguro DPVAT, datado de **01.10.2018**.

5. Contudo, A Lei n.º 6.194/74 determina o pagamento do DPVAT, independentemente do caso, bastando tão somente à ocorrência do acidente, sendo que o seguro poderá ser requerido junto a qualquer uma das seguradoras que exploram o sinistro em nosso país.

6. A norma infracitada determina ainda que as seguradoras deverão no prazo de 15 (quinze) dias efetuar a liquidação do sinistro, sendo abolida qualquer franquia por parte do segurado, no entanto, vê-se dos autos que acidente do Promovente ocorreu no dia **01.04.2018**, portanto já faz mais de 07 (sete) mês para ser pago na via administrativa, motivo pelo qual vem requer na via judicial.

7. Há de convir Vossa Excelência que a parte Promovente não apresentou neste ato o Exame complementar, visto que o mesmo ainda não fez perícia médica junto ao NUMOL desta cidade de Guarabira, devendo o mesmo ser submetido a perícia médica, junto aquela unidade médica para aferir o grau de sua invalidez ou mesmo a sua debilidade.

DO VALOR DEVIDO:

A Lei n.º 6.194/74, que disciplina e rege o seguro obrigatório DPVAT, determina o pagamento da indenização às vítimas de acidente de trânsito, em casos de invalidez



permanente e morte, conforme dispõe o art. 3º alínea "a", que determina o seguinte, *verbis*:

"Art. 3.º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no artigo 2.º compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas médicas e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada"

a) **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** vigente no país, no caso de morte."(GRIFAMOS).

DO DIREITO:

A lei n.º 8.441, de 13 de julho de 1992, estabeleceu disciplina e regulamentos ao seguro DPVAT, em nosso país, e preceitua dentre vários critérios que, após a entrega dos documentos da vítima e do beneficiário, a seguradora terá **15 (quinze) dias** para pagar o seguro aos que dela fazem jus.

Preceitua textualmente o art. 5.º da lei n.º 8441/92 o seguinte, *verbis*:

"Art. 5.º - O pagamento da indenização, será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado".

O art. 3º, alínea "a", da lei n.º 6.194/74, determina que a base para a liquidação do seguro será de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, no caso de morte e invalidez.

Acontece que todas as seguradoras que militam no ramo de seguros DPVAT, pagam os sinistros a terceiros em contra proposta recebem pelos serviços oferecidos à sociedade todo valor pago que é rateado pelo consórcio das Sociedades Seguradoras, que administraram o convênio das empresas de seguro em nosso país.

O direito do Promovente é líquido e certo, bastando uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar que a conduta da Demandada é atípica e contrária ao que determina a lei n.º 8441/92.

Além disso, temos que com base no que diz a **Súmula 54 do STJ**, é direito do Promovente receber os valores



da condenação devidamente atualizados e acrescidos de juros retroativos a data do sinistro, senão vejamos:

Súmula 54 do Superior Tribunal de Justiça

"Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso em casos de responsabilidade extra contratual".

DO QUANTUM DEBEATUR:

O art. 3º, alínea "a", da lei n.º 6.194/74, determina que a base para a liquidação do seguro será de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais), no caso de morte e invalidez.**

O direito do(a) Promovente é líquido e certo, basta uma simples interpretação macroscópica para se vislumbrar que a conduta da Demandada é atípica e contrária ao que determina a lei n.º 8.441/92, cujo pagamento da indenização, **"será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado"**.

O instituto da responsabilidade civil é parte integrante do direito obrigacional, pois a principal consequência da prática de um ato ilícito é a obrigação que acarreta o dever de reparar o dano causado, sendo este de natureza pessoal que se resolve em perdas e danos.

DA JURISPRUDÊNCIA:

A Jurisprudência Pátria, exaurida pelos nossos tribunais já se posicionou de maneira uníssona, se não vejamos, cuja questão a cerca da vedação constitucional de tomar por referência o salário mínimo como quantificador foi dirimida pelos nossos Tribunais Superiores, que assim tem se posicionado:

"CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO(DPVAT). VALOR QUANTIFICADO EM SALÁRIO MÍNIMO. INDENIZAÇÃO LEGAL. CRITÉRIO. VALIDADE. LEI 6.194/74. O valor de cobertura do seguro obrigatório de responsabilidade civil de veículo automotor (DPVAT) é de 40 (quarenta) salários mínimos, assim fixado consoante critério legal específico, não se confundido com índice de reajuste e, destarte, não havendo incompatibilidade entre a norma especial da Lei n.º 6.194/74 e aquelas que vedam o uso do



Salário Mínimo como parâmetro de correção monetária. Precedente da 2º Seção do STJ. (Resp. 146.186/RJ - Julgado em 12.12.2001) (STJ-REsp. 296.675/SP - Rel. Min. Aldir Passarinho - julgado em 20/08/2002)." (sic) (GRIFAMOS)

E ainda "**SEGURO OBRIGATÓRIO**. Subsistência da indexação ao salário mínimo, a despeito das Leis 6.205/75 e 6.423/77. Rec. Especial conhecido e provido. (STJ - Resp 172.304/304/SP - Rel. Min Ari Parquendler - Julgado em 06/12/2001)" (sic)

E no mesmo diapasão:

"DIREITOS CIVIS E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO OBRIGATÓRIO. FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS. VALIDADE. QUANTIFICAÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO, E, NÃO UTILIZAÇÃO COMO CORREÇÃO MONETÁRIA. PREDECENTES DA SEÇÃO. DIVERGÊNCIA. NÃO CARACTERIZAÇÃO. SIMPLES TRANSCRIÇÃO DE EMENTAS ACÓRDÃO ORIUNDOS DO MESMO TRIBUNAL QUE PROFERIU A DECISÃO RECORRIDA. ENUNCIADO DA SUM.13/STJ. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1- A indexação decorrente do seguro obrigatório pode ser fixada em salários mínimos, tendo em vista que a lei 6.194/74 proíbe a vinculação monetária não a sua utilização como quantificador de montante indenizatório" (STJ- Resp.: 123.225/SP; 4º Turma .Rel. Min.. SAVIO DE FIGUEREDO TEIXEIRA; AC. UNÂNIME; DJ.23/061997, pág. 29156);

Temos ainda que o entendimento adotado pelo Egrégio Colégio Recursal do vizinho Estado de Pernambuco segue as demais decisões proferidas pelos nossos Tribunais Superiores:

"VALOR DO SEGURO OBRIGATÓRIO NO CASO DE MORTE, EQUIVALENTE A QUARENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. PREVISÃO LEGAL NÃO ALTERADA POR ESTIPULAÇÃO ADMINISTRATIVA. JUROS DE MORA A PARTIR DA CITAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA A PARTIR DA QUEIXA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO, APENAS QUANTO AO TERMO INICIAL DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS" (Recurso n.º 01831/2003, Rel. Juiz Sergio José Vieira Lopes, Julgamento em 05/11/2003)"

Os entendimentos exauridos pelos Tribunais Superiores, como se vislumbra, se relacionam, sempre indicam o *quantum* devido de forma unânime e pacífica, ratificando que o valor do DPVAT, é o determinado pelo art. 3.º da Lei n.º 6.194/74:



"SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS - INDENIZAÇÃO POR MORTE-FIXAÇÃO EM SALÁRIOS MÍNIMOS - LEI 6.194, ART. 3.º. RECIBO DE QUITAÇÃO - RECEBIMENTO DE VALOR INFERIOR AO LEGALMENTE ESTIPULADO DIREITO A COMPLEMENTAÇÃO."

É pacífica a jurisprudência da Corte Superior de Justiça e dos demais colegiados de segundo grau dos Estados brasileiros, que indica claramente que o art. 3.º, da Lei n.º 6.194/74, **não fora revogado** pelas Leis n.º 6.205/1975 e 6.423/1977, porquanto, ao adotar o salário mínimo como padrão para fixar a indenização devida, não é índice ou fator de correção monetária, que estas leis buscam afastar.

Igualmente consolidado o entendimento de que o recibo de quitação passado de forma geral, mas relativo a obtenção de parte do direito legalmente assegurado, não traduz renúncia a este direito e, muito menos da obrigação, cujo precedente do STJ, nos arrimamos (Recurso especial conhecido pela divergência e provido. Min. Waldemar Zveiter (1085); Resp. 12918282/SP; Recurso Especial, 1997/0028417-4, DJ data 30/03/1998; pág. 045. LexSTJ Vol-00108/Agosto/1998. pág. 00217).

Também com relação ao tema *sub judice*, tem se manifestado a cerca do tema ora abordado da seguinte forma, a **2.ª Turma Recursal Mista de João Pessoa - PB**, corroborando com os demais julgados de outras Cortes de Justiça de nosso país, prolatou o seguinte acórdão:

"AÇÃO DE COBRANÇA - SEGURO OBRIGATÓRIO - DPVAT - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO - DESNECESSIDADE ACIDENTE OCORRIDO ANTES DO ADVENTO DA LEI 8.441/92 - IRRELEVÂNCIA - INDENIZAÇÃO DEVIDA - VALOR QUANTIFICADO EM 40 SALÁRIOS MÍNIMOS - INDENIZAÇÃO LEGAL - VALIDADE DO CRITÉRIO - LEI N.º 6.194/74."

(Rec. n.º 2002000834-1. Rel.: Juiz Francisco Seraphico da Nóbrega Neto. Recorrente: Sul América Companhia Nacional de Seguros. Adv.: Bel. Wergniaud Ferreira Leite. Recorrido: Luiz Oliveira da Silva e outra. Adv.: Bel. Wamberto Balbino Sales)

O Seguro DPVAT responde pela 4º Economia da América Latina, o mesmo tem o cunho sócio assistencial, o que difere de outros tipos de seguros, tendo inclusive o Estado, como órgão gerenciador e recolhedor.



DO PEDIDO:

EX POSITIS, vem o Promovente perante V. Ex.^a, requerer o recebimento da presente com os documentos que a instruem, e, com fundamento na Lei n.º 9.099/95 c/c o art. 3.º alínea "a" da Lei n.º 6.194/74, e no art. 186 do Código Civil Pátrio, requerer **PROCEDÊNCIA** da presente, para ao final, condenar a Promovida, ao pagamento da indenização fundada no pagamento de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, referente a indenização por invalidez total do correspondente ao seguro (DPVAT), requerendo ainda o seguinte:

a) seja citada o Promovido, no endereço declinado na presente exordial, para contestar no prazo legal, sob pena de revelia e confissão;

b) que seja designada audiência de conciliação ou mediação na forma do previsto no artigo 334 do CPC/2015;

c) Protesta provar o alegado por todos os meios de provas em direito admitidos especialmente nas provas documentais, inclusive requer que seja deferido à realização de perícia médica junto ao **NUMOL desta cidade de Guarabira-PB**, ou mesmo seja oficiado por este juízo para designação de perícia médica para aferir o grau de invalidez ou da debilidade do Promovente de acordo com a nova sistemática do DPVAT, visto que o grau é feito em percentual;

d) com base da Súmula 54 do STJ, sejam os valores da condenação devidamente atualizados acrescidos de juros retroativos a data do sinistro, **além de honorários sucumbenciais a base de 20% (vinte por cento)** nos termos do art. 85 do CPC/2015;

e) sejam os valores devidamente acrescidos de juros e correção monetária, retroativos a data do sinistro;

f) requer por fim a gratuidade da Justiça, nos termos da Lei n. 1060/50, por ser pobre na forma da Lei, cuja declaração segue em anexo.

Dá-se a presente o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)** para efeitos meramente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Guarabira-PB, 16 de novembro de 2018.

JOSÉ ALBERTO E. DA SILVA

JÉSSICA BERNADINO RODRIGUES



OAB/PB n.º 10.248

OAB/PB n.º 23.544

INGRA DÁVILA LEITE LIMA
Estagiária

RENATA ORANGE GONÇALVES
Estagiária